O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes pares, cumprimento Sua Excelência, o Relator, Ministro Alexandre pelo vigoroso voto, renovador das esperanças e do compromisso que esta Suprema Corte tem com a proteção dos direitos de grupos sociais vulnerabilizados, em particular o direito à igual proteção à vida, à integridade física e psicológica e à liberdade, fundamentais para uma existência digna, em particular no seio das relações familiares, as quais não podem ser atravessadas por violências redutoras do livre desenvolvimento dos projetos de afetos e de vidas, de modo que acompanho na íntegra o eminente Relator, não sem aderir à ressalva do Ministro Cristiano Zanin. A disciplina penal não pode ser aplicada analogicamente para repressão das condutas oriundas das violências ambiência das relações familiares perpetradas na homoafetivas masculinas.

A técnica da sentença manipulativa aditiva ora utilizada para o deslinde da presente demanda é um arranjo que se faz necessário na ausência de legislação específica para prevenir e reprimir a violência doméstica praticada contra cônjuge ou convivente masculino em união homoafetiva, mas é preciso explicitar duas importantes questões.

A primeira, não há nenhuma pretensão de ressignificar o microssistema de proteção da violência doméstica contra a mulher criado para fazer cessar a cultura de desprezo, inferiorização e coisificação da mulher no contexto das relações sociais e familiares patriarcais a sexistas. O combate à violência contra a mulher deve seguir tendo a compreensão de que as assimetrias estruturais e institucionais de gênero estão na raiz de um processo histórico que ainda determina uma desigual proteção da dignidade em desfavor da mulher, o qual exige vocação de todo o sistema de justiça para a transformação dos cenários de morte.

A segunda questão se refere ao fato de a violência no âmbito familiar homoafetivo masculino origina de fenômeno diverso da violência doméstica contra a mulher. Os sujeitos envolvidos, ofensor e ofendido, são membros do mesmo grupo em situação de vulnerabilidade, inclusive a relação familiar ainda carece de aceitação social, sendo muitas vezes destino de violências odiosas. Todavia, a condição homoafetiva não é fator para que se compreenda que o ofensor não possa assumir posição hierárquica dominadora capaz de produzir a subalternidade do outro na relação. Ainda que este processo não esteja enraizado

heteronormatividade que estrutura as relações sociais e hierarquiza humanidades entre grupos, ele produz o aprisionamento de afetos conjugais e exige regramento específico para coibir estas práticas violentas.

Forte nessas razões, acompanho o Relator e as ressalvas pontuadas pelo Ministro Cristiano Zanin.

É como voto.